



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 26/04/2024 14:35:33.767 - Mesa

PFC n.15/2024

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° , DE 2024
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO e OUTROS**)

Propõe que a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família fiscalize os Órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsáveis pela repressão de crimes cometidos por meio da *internet*, sobretudo daqueles relacionados à apologia e facilitação do crime de aborto.

Senhor Presidente,

Com fulcro nos artigos 100, § 1º, 60, II, 61, I e 32, XXIX, “i”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), proponho que, ouvido o Plenário desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, sejam adotadas as medidas necessárias a fim de realizar a fiscalização dos Órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsáveis pela repressão de crimes cometidos por meio da *internet*, sobretudo daqueles relacionados à apologia e facilitação do crime de aborto.

JUSTIFICAÇÃO

Extraídas do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, dentre as competências regimentais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, estão:

Anexo I, Art. 1º. I - Defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais; XI - coordenação de ações para o combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e crimes violentos; e XX - estímulo e propositura, aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade.¹

¹

Disponível

em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.348%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%202023&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,que%20lhe%20confere%20o%20art. – Acesso: 27/03/2024.



* C D 2 4 3 2 8 3 8 7 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 26/04/2024 14:35:33.767 - Mesa

PFC n.15/2024

A inviolabilidade da vida humana constitui direito fundamental, insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um direito antes de qualquer direito, necessariamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB/88). Desse modo, qualquer afronta criminosa à inviolabilidade do direito à vida merece atenção do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

No plano suprallegal, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, não deixa dúvidas a respeito da tutela necessária à vida humana e a sua integridade, incluindo-se, por óbvio, a vida dos nascituros.

“ARTIGO 4

Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1.Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.”

Tais disposições reforçam a proteção do direito à vida. Mesmo porque, se interpretadas em conjunto com o artigo 1, número 2, do Pacto, notar-se-á que a vida é resguardada à “pessoa humana”, que é definida a partir da perspectiva de que “pessoa é TODO SER HUMANO”².

Nessa mesma ótica, o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil também é signatário, estatui que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Nesse diapasão, a legislação brasileira resguarda plenamente a dignidade da pessoa humana e os direitos dos nascituros por meio do art. 2º do Código Civil.

² Artigo 1, número 2, do Pacto de São José da Costa Rica: “Para os efeitos desta Convenção, **pessoa é todo ser humano.**”



* C D 2 4 3 2 8 3 8 7 0 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 26/04/2024 14:35:33.767 - Mesa

PFC n.15/2024

“Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Ademais, no que diz respeito à proteção do direito à vida do nascituro, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, assegura que:

Artigo 6. 1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

Artigo 6. 2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Ressalte-se que a condição de criança é conferida aos nascituros também pela Convenção sobre os Direitos da Criança. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o artigo 24, número 1, “d”, assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal. Tudo se dá com vistas à promoção da saúde da criança ainda no ventre materno e nos primeiros dias de vida extrauterina.

Em outras palavras, mesmo antes de nascer a criança é juridicamente considerada, de modo que o nascituro é criança para os fins previstos na Convenção, inclusive no tocante ao dever do Estado de resguardar-lhe o direito inerente à vida (Artigo 6, número 1).

Para pôr fim a qualquer controvérsia, o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança traz que: “tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, ‘a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto ANTES quanto após SEU NASCIMENTO’”.³

Fato é que, recorrentemente, tem-se conhecimento da oferta *online* de serviços de aborto voluntário, propaganda e comercialização de medicamentos abortivos, além de páginas nas redes sociais que fazem apologia à prática do crime⁴. Frise-se que inexiste no país um “direito de abortar”, o que se tem são tão somente escusas absolutórias, hipóteses aptas a ensejar somente a exclusão da punibilidade. **A prática de aborto é considerada criminosa pela legislação penal brasileira, que tipificou a conduta nos artigos 124 a 127 do Código Penal.**

Considerando os fatos narrados, bem como o caráter essencial e fundamental da

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm - acesso: 28/03/2023.

⁴ Disponível em: <https://www.facebook.com/groups/334390565311688> - Acesso: 270/03/2024.



* C D 2 4 3 2 8 3 8 7 0 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 26/04/2024 14:35:33.767 - Mesa

PFC n.15/2024

inviolabilidade do direito à vida e o dever constitucional atribuído ao Estado de promover, por meio dos Órgãos vinculados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a repressão de crimes cometidos por meio da *internet*, notadamente daqueles relacionados à apologia e facilitação do crime de aborto, figura-se indispensável o presente pedido, a fim de se averiguar como aquele Ministério de Estado tem cumprido com tais atribuições.

Ante o exposto, demonstradas a oportunidade e conveniência da medida que se pretende alcançar, a presente Proposta encontra-se plenamente justificada, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para que seja aprovada e cumpra com seus desígnios.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243283870300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto e outros





Proposta de Fiscalização e Controle (Da Sra. Chris Tonietto)

Propõe que a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família fiscalize os Órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsáveis pela repressão de crimes cometidos por meio da internet, sobretudo daqueles relacionados à apologia e facilitação do crime de aborto.

Assinaram eletronicamente o documento CD243283870300, nesta ordem:

- 1 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 2 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 3 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 4 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 5 Dep. Filipe Martins (PL/TO)

